



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 007/2023

EMENTA: INSTITUI A SEMANA DA CULTURA EVANGÉLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 14/03/2023



MUNICÍPIO DE CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

Ofício nº 0109/2023/GAB-PREF-CAICO Caicó/RN, 13 de março de 2023.

AO EXMO. Senhor
IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augustíssima Casa Legislativa para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir a Semana da Cultura Evangélica no Município de Caicó/RN.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Assinado de forma digital por
JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.03.13 12:33:00 -0500
JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

RECEBIDO
Em 14/03/23
As 8:30 horas
FUNSIONÁRIO



CIDADE DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 11 DE Março DE 2023.

"INSTITUI A SEMANA DA CULTURA EVANGÉLICA NO
MUNICÍPIO DE CAICÓ, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Caicó a Semana da Cultura Evangélica, a ser comemorada, anualmente no mês de dezembro, de segunda-feira a domingo, com término no segundo domingo do mês de dezembro.

Art. 2º. Na Semana da Cultura Evangélica serão realizadas atividades de integração entre as instituições religiosas interessadas, bem como destas com a comunidade em geral, com a finalidade de potencializar e homenagear o culto evangélico local.

Art. 3º. Durante o período das atividades serão promovidos eventos pela comunidade evangélica, tais como: exposições, simpósios, palestras, seminários, cruzadas evangelísticas e outros acontecimentos semelhantes.

Art. 4º. A Semana da Cultura Evangélica integrará ao calendário Oficial do Município de Caicó/RN a partir do momento da publicação da presente Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de março de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
TADÉU ALVES DOS SANTOS
SANTOS:09259871409
Dados: 2023.03.13 12:30:36 - 03190

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN



CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

MENSAGEM Nº 002/2023

Caicó/RN, 13 de março de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó,
IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA,

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade resgatar as atividades culturais evangélicas no Município de Caicó/RN, visando um amplo encontro ecumênico de lideranças religiosas na propagação do evangelho e nas diferentes apresentações. Visto que os evangélicos representam considerável e importante parcela da sociedade Brasileira, e diante disso, mostra-se justo o resgate da cultura evangélica no Município, ressaltando que a religião evangélica busca transmitir à sociedade os ensinamentos de Jesus Cristo acerca do amor ao próximo e a família.

O objetivo da proposta consiste na viabilização de projetos, eventos, bem como discussão de assuntos e temas pertinentes a toda classe evangélica, visando o aprimoramento espiritual, cultural e social dos cristãos no nosso Município.

Isso posto, levando em conta que a presente demanda atende ao interesse público, esperamos o beneplácito dessa Egrégia Câmara de Vereadores para que a matéria seja convertida em Lei, quando subscrevemo-nos com real e distinta consideração.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2023.03.13 12:31:11 -0100

JUDAS TADEU ALVES DO SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Projeto de Lei nº 007/2023

Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 007/2023, com ementário “*Institui a semana da cultura evangélica no Município de Caicó, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 002/2023, encaminhada pelo Ofício nº 109/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para instituir a semana da cultura evangélica no Município de Caicó/RN.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria.

In casu, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE.**

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 03 de abril de 2023.


ARTHUR AUGUSTO DE ARAÚJO
Assessor Jurídico da Câmara
Portaria nº 118/2021, de 01/12/2021



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 007/2023
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 007/2022, com ementário “*Institui a Semana da Cultura Evangélica no Município de Caicó, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 002/2023, encaminhada pelo Ofício nº 109/2023, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para instituir a semana da cultura evangélica neste Município.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antirregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de tratar sobre a temática afeita aos servidores públicos municipais, ainda abarca o elevado interesse local na questão. Explica-se.

O Projeto em disceptação abarca matéria de elevado interesse local, já que busca atualizar, no ordenamento jurídico do Município de Caicó, para, no âmbito das atividades de competência da seara cultural, sobretudo inserir



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

mecanismos de fortalecimento de participação por meio da criação do Fundo Municipal de Cultura vigente, ex vi do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

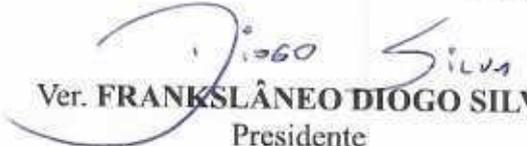
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Educação desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer final da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 11 de abril de 2023.


Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO SILVA**
Presidente


Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Relator


Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 011/2023 – CMC
Projeto de Lei Nº 007/2023
Autoria: Poder Executivo Municipal
Aprovado em: 12/04/2023
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 24/04/23

Alan Dantas Rangel
Adjunto de Gabinete
Mat. 2.000.253

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ___/___/___ Assinatura
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ___/___/___ Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ___/___/___, Ofício nº _____, Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/___ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 12/04/2023)

“INSTITUI A SEMANA DA CULTURA EVANGÉLICA NO
MUNICÍPIO DE CAICÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Caicó a Semana da Cultura Evangélica, a ser comemorada, anualmente no mês de dezembro, de segunda-feira a domingo, com término no segundo domingo do mês de dezembro.

Art. 2º. Na Semana da Cultura Evangélica serão realizadas atividades de integração entre as instituições religiosas interessadas, bem como destas com a comunidade em geral, com a finalidade de potencializar e homenagear o culto evangélico local.

Art. 3º. Durante o período das atividades serão promovidos eventos pela comunidade evangélica, tais como: exposições, simpósios, palestras, seminários, cruzadas evangélicas e outros acontecimentos semelhantes.

Art. 4º. A Semana da Cultura Evangélica integrará ao calendário Oficial do Município de Caicó/RN a partir do momento da publicação da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 17 de abril de 2023.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.448, DE 26 DE ABRIL DE 2023

**"INSTITUI A SEMANA DA CULTURA
EVANGÉLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Caicó a Semana da Cultura Evangélica, a ser comemorada, anualmente no mês de dezembro, de segunda-feira a domingo, com término no segundo domingo do mês de dezembro.

Art. 2º - Na Semana da Cultura Evangélica serão realizadas atividades de integração entre as instituições religiosas interessadas, bem como destas com a comunidade em geral, com a finalidade de potencializar e homenagear o culto evangélico local.

Art. 3º - Durante o período das atividades serão promovidos eventos pela comunidade evangélica, tais como: exposições, simpósios, palestras, seminários, cruzadas evangelísticas e outros acontecimentos semelhantes.

Art. 4º - A Semana da Cultura Evangélica integrará ao calendário Oficial do Município de Caicó/RN a partir do momento da publicação da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de abril de 2023.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ricardo Antonio Silva de Araujo
Código Identificador:A09B6B49

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/04/2023. Edição 3020
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>